

# Algumas reflexões sobre a incorporação do paradigma comunitarista na Constituição de 1988

Julia Maurmann Ximenes\*

**Sumário:** Introdução; 1. O viés liberal; 2. O modelo comunitarista; 3. O comunitarismo filosófico-político e sua relação com o Direito. Considerações finais. Referências.

**Resumo:** É atribuída à Constituição de 1988 uma influência “comunitarista”, que apregoa o potencial participativo do cidadão. Ao compartilhar valores e propósitos comuns à comunidade, a política passa a ser um espaço de reflexão, de valorização da Justiça Social e dos valores e princípios desta comunidade, agora constitucionalizados. Ademais, a Justiça Constitucional exercida pelo Supremo Tribunal Federal é valorizada, a ponto de se ampliar a “comunidade de intérpretes”. Assim, a proposta do presente artigo é problematizar a influência do paradigma comunitarista no texto constitucional, a partir de reflexões sobre sua relação com especificidades da sociedade brasileira e do fenômeno da judicialização da política.

**Palavras-chave:** Comunitarismo; Constituição de 1988; Cidadania; Judicialização da política; Comunidade de intérpretes.

**Abstract:** It is conferred to the 1988 Constitution a communitarian influence that proclaims the citizen potential participation. By sparing values and ordinary community goals, politics becomes a field for reflexion, for increased value of Social Justice and the values and principles of the community, now constitutionalized. Moreover, the Constitutional Justice performed by the Federal Supreme Court is increased in a process known as the enlargement of the “interpreter’s community”. Therefore, the focus of this article is to doubt the influence of the communitarian pattern on the constitutional text through out deliberation about its relation with details of Brazilian’s society and the process of judicialization of politics.

**Keywords:** Communitarism; Constitution of 1988; Citizenship; Judicialization of politics; Interpreter’s community.

## Introdução

Por ocasião dos 20 anos da promulgação da Constituição de 1988, a comunidade jurídica foi contemplada com várias análises sobre os institutos e o próprio desempenho da “Constituição-Cidadã”. Neste ensejo, o presente trabalho busca resgatar um debate filosófico-político acerca da nossa Carta: o comunitarismo, novo paradigma de importante influência no processo constituinte de 1988. A presente análise não tem como objeto a polêmica de cunho filosófico sobre a moral e a justiça propriamente ditas. Nosso objeto é a reflexão sobre as questões de justificação, de

---

\* Advogada, Doutora em Sociologia Política pela Universidade de Brasília, professora na Especialização e no Mestrado do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

legitimação do papel exercido pelos Tribunais Constitucionais em Estados Democráticos de Direito, a partir da segunda metade do século XX, e como isto influenciou a nova ordem constitucional brasileira.

Não é possível tratar desta legitimação, entretanto, sem adentrar questões como justiça, cidadania, liberdade e igualdade. Assim sendo, limitaremos a análise aos tópicos relacionados ao tema principal por parte de autores que representam a polêmica “liberal-comunitarista”.

Nas sociedades modernas houve uma reestruturação do núcleo valorativo dominante: do princípio hierárquico (diferenciação) passou-se à noção de dignidade. Esta nova lógica propõe a igualdade de todos os seres humanos, fundada na capacidade de autonomamente guiar suas próprias existências e instituir os princípios reguladores da vida social. Em sociedades hierárquicas, o conceito que predomina é o da honra, associada à expressão de um *status*, da demarcação de fronteiras com indivíduos tidos como “inferiores”. Em contrapartida, a dignidade está dissociada de qualquer papel social, atrelada apenas à idéia do *self*, da autonomia. Assim, “the concept of honor implies that identity is essentially, or at least importantly, linked to institutional roles. The modern concept of dignity, by contrast, implies that identity is essentially independent of institutional roles” (BERGER, 1983, p. 177).

Entretanto, a descoberta da autonomia individual, da dignidade a partir do “ser” individual, independente de qualquer posição ou identificação social, pode acarretar certa sensação de “alienação” e uma crise de identidade (BERGER, 1983)<sup>1</sup>. Luís Roberto Cardoso de Oliveira (1995) destaca que há necessidade de se “discutir a dimensão substantiva da solidariedade, indissociável da esfera do vivido ou das representações culturais que lhe dão sentido, e constitutiva da identidade de qualquer pessoa ou cidadão” (p.2/3). Ademais, é preciso reconhecer a dignidade do cidadão enquanto membro de uma comunidade, “onde a identidade dos cidadãos tenha um mínimo de substância que lhes garanta um tratamento que não seja estritamente formal e coisificador” (p. 16).

Assim, é possível distinguir duas percepções do direito: o direito neutro face aos sistemas particulares de valor e o direito inserido em um sistema comum de crenças, regras e valores – ou seja, a citada polêmica liberal-comunitarista.

É a partir da noção de liberdade que se adensam os debates. A questão pode ser resumida da seguinte forma: “O individualismo liberal representa a reivindica-

---

<sup>1</sup> Peter Berger (1983) especula sobre a possibilidade de se recuperar a honra para o desenvolvimento da sociedade moderna: “It may be allowed, though, to speculate that a rediscovery of honor in the future development of modern society is both empirically plausible and morally desirable. [...] A return to institutions will ipso facto be a return to honor. It will then be possible again for individuals to identify themselves with the escutcheons of their institutional roles, experienced now not as self-estranging tyrannies but as freely chosen vehicles of self-realization” (p. 181).

ção de uma liberdade que somente pode ser definida de modo negativo” (não-interferência), enquanto os “republicanos” defendem a não-interferência apenas contra o arbitrário, proclamando um aspecto social e holístico da liberdade, o que “significa defender uma dupla tese: a do reconhecimento e da igualdade” (BERTEN, 2003, p. 23/4).

Portanto, o elemento central do debate passa a ser as razões dos cidadãos para participar ativamente do destino de seu país: para protegê-lo da interferência estatal (liberais) ou como condição do exercício da liberdade individual mediante o exercício da “virtude cívica” e da dedicação a uma comunidade política. Neste viés do debate acerca da participação do cidadão é que concentraremos nossa análise.

Estas discussões retomam, ainda, a controvérsia entre a “liberdade dos antigos” e a “liberdade dos modernos”<sup>2</sup>: a primeira proveniente da concepção rousseauiana de uma sociedade homogênea e a vontade comum suprema; a segunda baseada em Locke e tendo como marco a idéia de um sujeito autônomo, senhor de si e construtor de sua própria história, cuja necessidade jurídica imediata é ver sua liberdade, do tipo “deixar agir” não obstruída (TAVARES, 2005)<sup>3</sup>. Estes dois enfoques têm balizado o debate sobre a legitimidade constitucional.

Importante salientar, ainda, que o debate liberal-comunitarista propicia certa confusão sobre os significados das diferentes designações utilizadas. Por isto, vale esclarecer sobre as designações (classificação) utilizadas no decorrer do presente trabalho:<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Este debate é creditado a Benjamin Constant na obra **Sobre a Liberdade dos Antigos Comparada com a dos Modernos** (1819), em que contrapôs a liberdade dos indivíduos em relação ao Estado (“liberdade de”) à liberdade dos indivíduos no Estado (“liberdade em”). A primeira forma de liberdade seria característica dos “modernos” (sociedades comerciais e industriais contemporâneas, marcadas pela intensa divisão do trabalho e pela prevalência dos interesses individuais), onde os indivíduos poderiam desenvolver suas potencialidades desde que libertos do poder absoluto do Estado. A “liberdade em” seria característica dos “antigos”, ou seja, dos antigos gregos e romanos, em que os indivíduos podiam participar em tempo integral dos corpos de decisão política. Na disputa entre os antigos e os modernos, Benjamin Constant, defensor do liberalismo, conferia um sentido claramente positivo aos modernos.

<sup>3</sup> No século XX, outro defensor do liberalismo político, Isaiah Berlin (2002), adaptou a terminologia constantiana para “liberdade negativa” (“liberdade de” ou “liberdade para”) e “liberdade positiva” (“liberdade em”). Para o autor, o cerne do debate está na questão da obediência e da coerção. “Por que devo (ou alguém deve) obedecer a outro alguém?” “Com base nas respostas à pergunta dos limites permissíveis de coação, visões opostas são defendidas no mundo atual” (p. 228).

<sup>4</sup> Gisele Cittadino (2000) fornece outra apresentação do *retorno ao direito* utilizando as designações Liberais (John Rawls, Charles Larmore e Ronald Dworkin), Comunitários (Charles Taylor, Bruce Ackerman e Michael Walzer) e Crítico-Deliberativos (cujo pensador mencionado é Jürgen Habermas). De modo geral tem sido referido mais como *debate liberal-comunitário*.

Liberalismo	Liberalismo Político	John Rawls
Republicanismo (ou humanismo cívico) <sup>5</sup>	Comunitarismo	Charles Taylor, Michael Walzer, MacIntyre
Crítico-deliberativos	Procedimentalismo (ética discursiva)	Jürgen Habermas

Entre o republicanismo e os crítico-deliberativos, o ponto convergente é a defesa de conceitos-chaves que designam modelos normativos de democracia, cuja meta comum é enfatizar a participação democrática além dos limites do liberalismo político. “Em vez de limitar a atividade participatória dos cidadãos para a função de legitimar periodicamente o exercício do poder do Estado, essa atividade deve ser permanente na esfera pública democrática e deveria ser vista como a fonte de todos os processos políticos de tomada de decisão” (HONNETH, 2001, p. 64).<sup>6</sup>

No modelo republicano, a esfera pública democrática é considerada um meio para a realização do autogoverno de uma comunidade política, enquanto o modelo crítico-deliberativo defende a esfera pública como procedimento no qual a sociedade tenta resolver problemas políticos racionalmente de uma maneira legítima. Neste sentido, para os primeiros a lei é a expressão cristalizada da autocompreensão de uma cidadania solidária, enquanto para os segundos representa medidas preventivas, sancionadas pelo Estado e moralmente legitimadas de proteção do procedimento democrático em sua complexidade (HONNETH, 2001, p. 65/6).

O artigo iniciará com uma apresentação dos modelos liberal e comunitarista separadamente, para após apresentar como este debate influenciou o que Cittadino (2000) chama de “movimento comunitarista” no Brasil. Por fim, teceremos algumas considerações finais sobre o caráter “comunitarista” da Constituição de 1988

<sup>5</sup> BERTEN (2003) apresenta a distinção entre republicanismo e humanismo cívico, aproximando este último aos comunitaristas. Para os fins do presente trabalho não adentraremos esta polêmica, pois as distinções não afetam a proposta apresentada: analisar como os modelos escolhidos enfrentam a questão da participação política.

<sup>6</sup> Ronald Dworkin (cf. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999) e Bruce Ackerman (cf. Tres Concepciones de la Democracia Constitucional. In: **Cuadernos y Debates** – Fundamentos y alcances del control judicial de constitucionalidad. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, p. 15-31, 1991) também poderiam ser enquadrados na classificação acima, o primeiro como representante do “liberalismo ético” e o segundo entre os crítico-deliberativos (discurso neutral), entretanto, diante do objeto específico das análises no marco teórico, optamos pelos autores que mais influência têm nas análises debatidas na presente tese.

no âmbito específico do controle de constitucionalidade, ou seja, das atribuições do Supremo Tribunal Federal.

## 1 O viés liberal

A origem do debate liberal-comunitário é atribuída ao livro de John Rawls *Uma Teoria da Justiça*, publicado em 1971, que aponta fundamentos da concepção liberal da pessoa e do Estado. Em reação a estes fundamentos surgem várias críticas, no que se conhece como movimento comunitarista. Ambos refletem uma complexa discussão sobre a democracia e seus fundamentos, bem como sobre a Constituição e seu papel, sendo desenvolvida sob o enfrentamento de distintas concepções de justiça, sociedade e sujeito.

A premissa dos liberais é a do reconhecimento da pessoa como livre e igual perante as demais – valor primário e referencial da sociedade humana, decorrente de uma noção individualista da liberdade. A princípio, todas as expectativas são legítimas ante a capacidade de autodeterminação moral dos indivíduos. Não há fins filosóficos, religiosos, morais ou econômicos anteriormente concebidos que justifiquem ou definam de antemão hierarquias de privilégios e direitos. Isto não quer dizer, entretanto, que a sociedade seja concebida como uma associação de indivíduos com fins particulares, que estabeleceriam um poder político para assegurar contratos, manter as regras da economia de mercado e garantir segurança, como supõe o liberalismo iluminista.

John Rawls (1997) trata da Justiça como equidade, utilizando como premissa a situação hipotética do consenso original, onde os princípios de Justiça são acordados em um *status quo* inicial que exclui pressupostos e preconceitos, onde as pessoas estão sob o “véu da ignorância”<sup>7</sup> e ninguém procura favorecer sua condição particular. Todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de Justiça, e porque compartilham esta concepção pública de Justiça é que se estabelecem os vínculos da convivência cívica: o desejo geral de Justiça limita a perseguição de outros fins.

---

<sup>7</sup> “O véu de ignorância impede que modelemos nossa visão moral de acordo com nossos interesses e vínculos particulares. Não analisamos a ordem social a partir de nossa situação, mas assumimos um ponto de vista que todos podem adotar em pé de igualdade. Nesse sentido, consideramos nossa sociedade e nosso lugar dentro dela de forma objetiva: partilhamos com os outros um ponto de vista comum, e não fazemos nossos julgamentos assumindo um viés pessoal. Assim, nossos princípios e convicções morais são objetivos, na medida em que foram atingidos e testados através da adoção desse ponto de vista geral e através da avaliação dos argumentos a seu favor mediante as restrições expressas na concepção da posição original” (p. 575).

Estes princípios da estrutura básica são a base comum da Justiça para as instituições, determinando as expectativas mútuas, ou seja, a Justiça formal. Apenas após se adotar os princípios institucionais é que a Justiça substantiva (Justiça para os indivíduos) é analisada. Esta ordem demonstra a natureza social da virtude da Justiça, sua íntima ligação a práticas sociais. As obrigações e deveres de uma pessoa pressupõem uma concepção moral das instituições e, portanto, o conteúdo das instituições justas deve ser definido antes que as exigências para os indivíduos possam ser determinadas. Os homens têm expectativas diferentes, fruto de circunstâncias econômicas e sociais diversas, e por isto as instituições sociais favorecem o ponto de partida para a concepção pública de Justiça. Assim, a posição particular das pessoas na sociedade não é justa, nem injusta, mas um fato natural. O justo ou injusto é o modo como as instituições lidam com esses fatos.

A partir da idéia de sociedade bem-ordenada, Rawls ressalta o fato de que para haver Justiça é preciso que haja igualdade e liberdade de direitos a todos os cidadãos, o que torna imprescindível a formação de um conjunto de princípios que forneçam os critérios definidores dos direitos e deveres. Cada um aceita, sabendo que todos também aceitam, os mesmos princípios da Justiça, e que, em geral, as instituições também satisfazem esses princípios, sendo reconhecidas como justas. Em uma sociedade justa, as liberdades básicas são tomadas como pressupostos e os direitos não estão sujeitos à negociação política e ao cálculo de interesses sociais, porque os princípios foram escolhidos na posição original.

Destaque-se que, para a imposição de realização dos princípios, não basta que todos aceitem determinado princípio de Justiça – impõe-se que se comportem no sentido de realizar o que entendem por justo. Não se pretende, com isso, eliminar os conflitos sociais, as divergências de opiniões, mas reconhecer que, mesmo diante desses problemas, todos têm uma concepção de Justiça que os levam a admitir a necessidade de um conjunto específico de princípios para a atribuição de direitos e deveres básicos.

Ademais, o autor entende que as relações dos indivíduos entre si preparam o cenário para as questões da Justiça, e que nossas deliberações e julgamentos são influenciados por nossas atitudes e inclinações particulares. Há deficiências no conhecimento, no pensamento e julgamento. O conhecimento é incompleto, os poderes de raciocínio, memória e atenção são limitados e o julgamento tende a ser distorcido pela ansiedade, preconceito e preocupação com os próprios interesses.

Neste sentido surge a Teoria da Justiça como equidade: uma teoria contratualista que explica o porquê do sentimento de Justiça, de como os sentimentos morais regulam nossas vidas. A partir do consenso a que chegam os membros de uma

sociedade bem-organizada sobre os princípios da Justiça, esta passa a refletir não apenas uma preferência, mas uma preocupação com a humanidade.<sup>8</sup>

Assim, Rawls defende o consenso original e seus pressupostos de Justiça. Como a situação hipotética está livre de influências de interesses particulares e preconceitos, estes pressupostos representam a Justiça como equidade, demonstrando os valores principais no estudo da Justiça. O autor procura sistematizar uma Teoria da Justiça por intermédio de uma teoria contratualista da posição original, procurando evitar uma teoria de moral. Na perspectiva liberal de Rawls existem princípios de justiça publicamente reconhecidos – reconhecimento mútuo entre os membros das diferentes gerações da congruência entre o justo e o bem, escolhido no que o autor chama de “posição original” (1997, p. 124).

Entretanto, a estrutura básica liberal justa do autor comporta a noção de união social ou comunidade. Esta comunidade não tem uma concepção unitária, pois é uma união social de uniões sociais, ou seja, um conjunto de grupos, comunidades, associações de toda ordem “que se apesar de distintas na concepção do bem, e no modo de vida, estão unidas por instituições que possuem objetivos comuns partilhados de justiça e liberdade” (FERNANDES, p. 81).<sup>9</sup>

Da sua concepção de pessoa decorre a idéia de liberdades fundamentais. As pessoas são tomadas no aspecto moral justamente para serem enfocadas como iguais. Ao supor que as pessoas têm concepções de bens diferentes e incomensuráveis, a única forma de proteger o pluralismo como valor básico das sociedades democráticas é a garantia das liberdades fundamentais.

Aqui surge uma segunda obra, *O Liberalismo Político* (2000), em que o autor procura esclarecer alguns mal-entendidos: a prioridade do justo não nega a idéia do bem. O liberalismo político, que tem papel central na justiça como equidade, apenas restringe a idéia de bem a idéias políticas, que “devem fazer parte de uma concepção política razoável de justiça”. Assim, estas “idéias de bem” são ou podem ser compartilhadas por cidadãos considerados livres e iguais e não pressupõem qualquer doutrina abrangente (p. 222/3). Portanto, a grande crítica do autor ao comunitarismo, que ele denomina de “humanismo cívico” (p. 254), é a idéia de

---

<sup>8</sup> A idéia de sociedade bem organizada do autor está entrelaçada com a de união social. De fato é uma união social de uniões sociais. Os dois traços característicos estão presentes: a implementação bem-sucedida de instituições justas é o objetivo final partilhado por todos os membros da sociedade e essas formas institucionais são valorizadas em si próprias. Os membros de uma sociedade bem-organizada têm o objetivo comum de cooperar juntos para realizar a sua natureza e a dos outros de modo que são permitidos pelos princípios da justiça. Essa intenção coletiva é a consequência do fato de todos terem um senso de justiça efetivo (1997, p. 586).

<sup>9</sup> Conforme veremos em seguida, Walzer revisa seu conceito de comunidade a partir desta idéia rawlsiana de união social em artigo posterior à publicação de *Esferas da Justiça* (2003).

“doutrina abrangente”: ao incentivar a participação na vida política, esta doutrina não a incentiva como algo necessário à proteção das liberdades básicas da cidadania democrática e, como tal, um bem entre outros, mas a considera “o *locus* privilegiado da vida digna de ser vivida” (p. 255).

Assim, a democracia não é um valor supremo, sendo subordinada aos direitos e liberdades básicas. A concepção de Constituição, desse modo, expressa um procedimento político justo que fixa as restrições pelas quais os direitos e liberdades básicas não apenas são assegurados, como têm garantida a sua prioridade – ou seja, liberdades negativas.

Após a adoção dos princípios de justiça na posição original, as partes procurariam formar uma “convenção constituinte”, decidindo sobre a justiça de formas políticas e escolhendo uma Constituição. “Observando as restrições dos princípios de justiça já escolhidos, elas devem propor um sistema para os poderes constitucionais, de governo e os direitos básicos dos cidadãos. É nesse estágio que elas avaliam a justiça dos procedimentos para lidar com concepções políticas diversas” (RAWLS, 1997, p. 213).

## 2 O modelo comunitarista

A premissa comunitarista de sujeito é inversa – não se trata mais do reconhecimento da pessoa como livre e igual perante as demais, mas do reconhecimento do direito à diferença e da reivindicação política de bens em nome dessa diferença. Os comunitaristas supõem que as sociedades são comunidades constituídas em vista de bens comuns, tendo em vista sua cultura, tradições, o seu “mundo da vida” – o que reflete uma visão historicista, sempre referenciando um conteúdo. O caráter justo ou não de uma sociedade é concebido não a partir de um modelo abstrato de direitos universais, mas conforme o mérito dentro de um contexto social.

Desta forma reivindica-se uma liberdade participativa do cidadão, ativamente participante dos temas públicos. As instituições políticas e jurídicas são obedecidas não por medo, mas porque são expressões dos cidadãos que compõem esta sociedade. Trata-se da virtude de um patriotismo de tradição humanista e cívica, segundo a qual a disciplina não é imposta externamente, como coerção, mas auto-imposta no exercício da diversidade mantida por ideais comuns motivadores, os quais redundam em participação. O objetivo é realçar o equívoco da distinção entre “para mim” e “para você” de um lado, e “para nós”, do outro (TAYLOR, 2000).



Assim, o que embasa a crítica comunitarista ao liberalismo é a noção de justiça distributiva, priorizando o bem<sup>10</sup> e não os direitos, como fazem os liberais. E, como para os comunitaristas o bem é determinado justamente a partir de sua especificidade histórica e cultural, surge o conceito de comunidade e a sua interface com a noção de participação política, categorias teóricas cruciais para a presente análise e na qual concentraremos nossas reflexões a partir de agora. Trata-se de conectar a moralidade com a institucionalidade própria a cada sociedade, à existência de um entendimento comum, um consenso quanto ao bem a ser buscado pela coletividade (MACINTYRE, 1984).

Para Charles Taylor (2000), no cerne do debate existem dois modelos distintos de dignidade do cidadão: um que se baseia na participação política (A) e outro na recuperação judicial (B). O modelo B concentra-se nos direitos individuais e no tratamento igualitário, na ação governamental que leva em conta as preferências dos cidadãos. Trata-se de enfatizar a capacidade do cidadão de reivindicar esses direitos e assegurar tratamento igual, bem como de influenciar os reais tomadores de decisões. Assim, não se valoriza a participação apenas como procedimento do regime democrático (via eleições, por exemplo), mas o fato de se ter voz ativa (TAYLOR, 2000, p. 216).

O modelo de participação política (A), em contraste, define a participação no autogoverno como a essência da liberdade. A definição de regime republicano implica que as relações de identidade e comunidade sejam exploradas, distinguindo as diferentes possibilidades, em particular o possível lugar das identidades-nós em oposição às identidades-eu meramente convergentes. Para o humanismo cívico, os cidadãos precisam ter uma identificação patriótica mais profunda, não apenas a liberdade como limitação do despótico (liberdade negativa): a liberdade era pensada como liberdade do cidadão, a do participante ativo nos negócios públicos, livre no sentido de ter voz nas decisões do domínio político, que moldaria a vida de todos. Assim, patriotismo é a identificação comum com uma comunidade histórica fundada em certos valores, que só seria viável diante da partilha de uma adesão comum a um conjunto histórico de instituições como o pilar comum da liberdade e dignidade, bem como sua valorização (TAYLOR, 2000).

De qualquer forma, só é possível resolver a questão em termos da tradição e da cultura de cada sociedade, ou seja, particularizando o tema a determinada sociedade.

---

<sup>10</sup> A definição de justiça distributiva a partir do conceito de bem significa a forma pela qual uma comunidade se associa para produzir, compartilhar, dividir e intercambiar os bens sociais (produto dos seus significados sociais) (WALZER, 1993).

Cumpra salientar, entretanto, que o comunitarismo não deve ser confundido com uma tentativa nostálgica de reconstruir uma noção primordial e abrangente de consenso moral, ou como um retorno às comunidades tradicionais. Na verdade, é “uma tentativa de reformular o ideal democrático em uma sociedade moderna, altamente diferenciada, mas não necessariamente fragmentada” (JOAS, 2001, p. 109).

Michael Walzer (1990) também aponta que os comunitaristas não negam radicalmente os ideais liberais, mas defendem que estes devem estar contextualizados na história, cultura e valores de uma determinada comunidade<sup>11</sup>. O pressuposto deste autor é a idéia de igualdade complexa.<sup>12</sup> O objetivo do igualitarismo político é uma sociedade livre da superioridade: ninguém possui nem controla os meios de dominação.

Assim, o autor defende a idéia da justiça distributiva a partir do posicionamento dos indivíduos, e não da universalidade, como defende o ideal liberal. Ao invés de perguntar “o que os indivíduos racionais escolheriam em situações universalizantes de tal tipo?”, o autor propõe “o que escolheriam indivíduos como nós, situados como nós, que compartilham uma cultura e estão decididos a continuar compartilhando-a?” (2003, p. 4) Assim, os princípios da justiça passam a ser pluralistas na forma. A justiça é invenção humana e não é feita de uma só maneira: “As questões apresentadas pela justiça distributiva admitem uma série de respostas, e há espaço dentro dessa série para a diversidade cultural e as opções políticas” (p. 4). O autor defende que, ao procurar unidade fundamental na lista de bens essenciais para a justiça, não se compreende a justiça distributiva.

No tocante à participação dos cidadãos, Taylor aborda os motivos pelos quais os cidadãos reagem com ultraje a atos de caráter abusivo, defendendo que não é

---

<sup>11</sup> Importante salientar que, no artigo **The Communitarian Critique of Liberalism**, após a publicação de **Esferas da Justiça**, obra em que define sua concepção teórica de comunidade política, Walzer admite alguns pressupostos liberais, numa tentativa de “correção comunitarista do liberalismo”. Entretanto, apesar de sua tentativa de conciliar conceitos liberais e comunitaristas, acaba retornando ao conceito de comunidade política enunciado em **Esferas** e assumindo o humanismo cívico como formato político ideal para conceber a comunidade política (FERNANDES, 2000, p. 83).

<sup>12</sup> Cumpra citar trecho em que o autor distingue igualdade complexa de igualdade simples a partir de exemplo emblemático: “A igualdade simples é uma situação distributiva simples: se tenho quatorze chapéus e você tem quatorze chapéus, somos iguais. E será excelente se os chapéus forem predominantes, pois então nossa igualdade se amplia a todas as esferas da vida social. Da perspectiva que adoto aqui, porém, temos simplesmente o mesmo número de chapéus, e é improvável que os chapéus sejam predominantes por muito tempo. A igualdade é uma relação complexa de pessoas, mediadas por bens que criamos, compartilhamos e dividimos entre nós, não é uma identidade de posses. Requer, então, uma diversidade de critérios distributivos que expresse a diversidade de bens sociais” (p. 21). A igualdade simples supõe de que há um bem social dominante, dinheiro, riqueza ou meios de produção, que, se fosse distribuído de forma igualitária, garantiria a realização de igualdade.

nem por um cálculo de que esse seja seu interesse de longo prazo (sentimento atomista, individual), nem por compromisso com princípios da democracia geral, ou seja, altruísmo. Para o autor, o que gera o ultraje é uma espécie de identificação patriótica, e esta também é perceptível em sociedades liberais.<sup>13</sup>

Assim, o que o autor busca defender, novamente, é que a concepção liberal do regime de Direito tem um referencial, também, comunitarista. Ou seja, a sociedade liberal pode ser republicana e admite o patriotismo. Para Taylor, o patriotismo envolve não apenas a adesão a certos bens convergentes, mas, antes de tudo, a adesão comum a uma história particular, ultrapassando o simples consenso a uma regra de direito. Portanto, são necessários os dois tipos de liberdade, a positiva e a negativa, para o florescimento das democracias contemporâneas.

Walzer (2003) também aponta a necessidade de limitação do poder do soberano, o Estado. Isto porque, além da necessidade de limitar o poder tendo em vista a liberdade, outra conseqüência de um governo sem limites é a afronta à igualdade: representa a subordinação de todas as associações de indivíduos à única associação que possui e exerce o poder do Estado (p. 389). O autor realça é a necessidade de “conversar sobre os problemas”: “O que vale é discussão entre os cidadãos. A democracia valoriza o discurso, a persuasão e o talento retórico. O ideal é que o cidadão que apresentar o argumento mais convincente – isto é, o argumento que realmente convença o maior número de cidadãos – consiga o que quer” (WALZER, 2003, p. 417).

Na democracia, o poder político é distribuído por meio de debates e votos, e ainda que seja uma espécie de poder, pois relacionada com a habilidade política, é melhor “participar de discussões e debates, mesmo que em desigualdade, do que eliminá-los em nome da igualdade simples” (424). A democracia exige direitos iguais, mas não poderes – os direitos são justamente as oportunidades garantidas de exercer um poder mínimo (o direito de voto) ou tentar exercer um poder maior (o direito à expressão, à assembléia e a fazer petições). Normalmente se imagina o “bom cidadão” como alguém que está sempre tentando exercer um poder maior, embora não obrigatoriamente em benefício próprio, pois ele tem princípios e idéias, e coopera com pessoas de idéias comuns.

---

<sup>13</sup> Para comprovar este raciocínio, ele cita a reação a Watergate, o famoso escândalo político americano que chegou a afastar o presidente Nixon do poder: No caso dos Estados Unidos há uma ampla identificação com o “american way of life”, um sentido de que os americanos partilham uma identidade e uma história comuns, definidas por um compromisso com certos ideais, articulados famosamente na Declaração de Independência, no Discurso de Gettysburg, de Lincoln, e em outros documentos desse gênero, que por sua vez derivam sua importância do vínculo que têm com certas transições climáticas de uma história partilhada. É esse sentido de identidade, e o orgulho que o acompanha, que é ultrajado pelas ações ocultas de um Watergate, e é isso o que provoca a reação irresistível (TAYLOR, 2000, p. 212).

Assim, o autor aponta que “todo cidadão é participante em potencial, um político em potencial” (WALZER, 2003, p. 425) e esta potencialidade é condição necessária do auto-respeito do cidadão: ele se respeita por ser alguém capaz de entrar na luta política, cooperar e competir no exercício e na busca do poder. Mas, obviamente, destituído de bens não-políticos, munido apenas de seus argumentos. “Armas, carteiras, títulos e diplomas” ficam de fora. Não seria legítimo que cidadãos pudessem vencer suas lutas políticas por ser ricos ou patrocinados por amigos ricos ou poderosos.

Entretanto, a noção de cidadão está totalmente imersa na de comunidade política. É a comunidade política o lugar onde os cidadãos partilham seus valores, a fim de produzir seus bens sociais, e decidem sobre quais critérios distributivos aplicar. Neste sentido, pertencer a uma comunidade torna-se essencial para que ocorra a participação dos cidadãos: eles devem ser aceitos e efetivamente pertencer à comunidade. E esta participação efetiva assegura a não-tiranía e, portanto, a própria justiça distributiva.

Aqui salientaremos um conceito pertinente ao nosso tema, de Charles Taylor (2000): o de fragmentação política. Para tratar da fragmentação, o autor inicialmente trata da esfera pública: o espaço comum em que os membros da sociedade se congregam, por meio de uma variedade de meios, bem como em encontros diretos, para discutir questões de interesse comum e, assim, ser capazes de formar uma idéia comum sobre essas questões, sem a mediação da esfera política, em um discurso da razão fora do poder. Esta percepção de esfera pública é crucial para uma democracia.

Entretanto, quando o cidadão sente que o poder está a uma grande distância de si, sendo com freqüência não-responsivo, verifica-se a fragmentação. Esta se caracteriza por um povo cada vez menos capaz de formular um propósito comum e de buscar levá-lo a efeito. Ela advém quando as pessoas passam a ver a si mesmas cada vez mais atomisticamente, cada vez menos ligadas aos compatriotas em projetos e compromissos comuns. “As pessoas podem de fato sentir-se ligadas a outras em alguns projetos, mas trata-se de agrupamentos parciais que não abrangem toda a sociedade: uma comunidade local, uma minoria étnica, os adeptos de alguma religião ou ideologia, os promotores de algum interesse especial” (TAYLOR, 2000, p. 299).

A fragmentação pode ser motivada por várias formas, como pela debilitação dos vínculos de simpatia; pela ruptura de um tipo de cisão do processo decisório democrático (quando os cidadãos menos favorecidos sentem que seus interesses são sistematicamente negligenciados ou negados, ou quando um grupo ou comunidade cultural se sente não-reconhecido pela sociedade mais ampla), e também mediante o fracasso da própria iniciativa democrática.

O discurso comunitarista implica esta configuração de valores, de um envolvimento por parte do cidadão além do momento de participação nas eleições, isto porque ele é genuinamente “ouvido” no debate democrático (TAYLOR, 2000).

Uma sociedade fragmentada, com cidadãos alienados, pode ser considerada democrática e igualitária, mas a política começa a assumir uma forma diferente: o propósito comum que permanece partilhado é o do regime de direito e a proteção de direitos. Este propósito comum, contudo, acarreta o destaque de duas facetas da vida política: batalhas judiciais (revisão judicial) e política dos grupos de interesse e de defesa (pessoas se lançam em campanhas de tema único e agem em favor de sua causa)<sup>14</sup>.

No tocante às batalhas judiciais pode-se questionar a estabilidade a longo prazo e a dificuldade de resolução dos problemas propriamente ditos. Isto porque as decisões judiciais são “absolutas”: ou se ganha ou se perde, pedindo a satisfação integral do que se é solicitado. Assim, não se chega a um acordo. “O aborto mais uma vez pode servir de exemplo. Quando se vê a coisa como o direito do feto versus o direito da mãe, há poucas posições entre imunidade ilimitada de um e a liberdade sem peias da outra. A tendência a acertar as coisas judicialmente, polarizada ainda mais por campanhas de interesses especiais rivais, solapa efetivamente a possibilidade do acordo” (TAYLOR, 2000, p. 301).

Isto tudo gera muita atividade, mas atrofia a formação de maiorias democráticas em torno de programas dotados de sentido que possam ser levados à sua forma concreta.

Não há prescrições universais para combater a fragmentação, depende da situação particular, mas ela aumenta quando as pessoas já não se identificam com sua comunidade política, quando seu sentido de pertinência corporativa se transfere para outras instâncias ou se atrofia por inteiro. A participação sem reflexão representa uma política moralmente insatisfatória, na medida em que não gera auto-respeito. “O cidadão precisa estar disposto e ser capaz, quando chegar a hora, de deliberar com os companheiros, ouvir e ser ouvido, assumir a responsabilidade pelo que diz e faz” (WALZER, 2003, p. 425).

Nesta linha, Walzer aponta que a estrutura da sociedade liberal é comunitária, mas a retórica do liberalismo distorce e oculta este aspecto. Ele se baseia na idéia liberal de associações voluntárias. A proposta seria reforçar estas práticas liberais

---

<sup>4</sup> O autor novamente utiliza o comportamento e a política americanos como exemplo: questões que em outras sociedades são determinadas pela legislação, depois do debate entre diferentes opiniões, são julgadas com objetos adequados de decisão judicial à luz da Constituição, como é o caso do aborto. Presidentes republicanos vêm tentando mudar a composição da Suprema Corte no intuito de reverter a decisão que liberalizou o aborto em 1973 no país (2000, p. 300).

de estímulo a associações voluntárias, para que contribuam no desenvolvimento de valores comunitaristas dentro da sociedade liberal. “É uma tentativa de agir no contexto da sociedade liberal e não esperar idealmente pela conversão dos valores liberais dos indivíduos em valores comunitaristas” (FERNANDES, 2000, p. 78).

No tocante ao campo específico do Direito é importante salientar que tanto Taylor quanto Walzer acreditam que os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados traduzem mais vontade e autodeterminação da comunidade do que um espaço de independência individual contra arbitrariedades estatais (liberdades negativas). Assim, “o sistema de direitos constitucionais assegura as liberdades positivas enquanto capacidade de determinação e controle de uma existência conjunta” (CITTADINO, 2000, p. 161).

Nesta linha de argumentação, o próprio significado de Constituição reflete um projeto comum, um sentimento compartilhado, uma identidade e história comuns de determinada sociedade. Os direitos fundamentais compreendidos como liberdades positivas demandam, em essência, uma cidadania ativa, participativa no processo de deliberação pública.

O que aflora no debate é, portanto, uma nova visão da própria significação de cidadania e participação, a noção de “atitude” (SCHMIDT, 2004). E esta visão poderá ser interpretada, no âmbito da jurisdição constitucional, como uma compreensão dos mecanismos e qualidades da autonomia pública enquanto projeto de elevação das formas de existência social. E a sua realização não pode ser orientada por uma teoria do direito que se sustenta na imparcialidade alcançada pela obrigatoriedade de critérios racionais supostamente universais.

### 3 O comunitarismo filosófico-político e sua relação com o direito<sup>15</sup>

Após a contextualização do comunitarismo no âmbito filosófico-político, cumpre traçar a relação deste com o que Cittadino (2000) chama de “movimento comunitarista” brasileiro. Esta relação se dá a partir de três premissas principais: a ênfase ao texto constitucional, a idéia de “comunidade de intérpretes” e o conceito de Constituição Dirigente.

---

<sup>15</sup> Cumpre salientar que neste debate está inserido também o modelo procedimentalista ou deliberativo de Jürgen Habermas, justamente a partir de críticas ao pensamento liberal e comunitário. Em sua obra **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade (1997), o pano de fundo para as argumentações é a supressão dos laços que uniam o direito à moral e à política, sendo a pergunta-chave: de onde as normas do direito obtêm sua legitimidade? Apesar de sua relevância, é inviável aprofundarmos Habermas no presente trabalho, diante da necessidade de limitação temática.

A definição destas três premissas surge a partir da leitura da obra de Gisele Cittadino (2000) sobre a relação entre as Constituições nas sociedades democráticas contemporâneas e concepções sobre ética, moral e justiça distributiva. A partir da análise de diferentes concepções sobre o pluralismo, a autora reflete sobre o papel da Constituição e a atuação do Poder Judiciário.

A escolha das premissas reflete a preocupação em retratar como os atores dos campos político e jurídico se manifestaram como “comunitaristas” ou não, e em que medida o Supremo “receptionou” este ideal na sua atuação no período subsequente à promulgação do texto constitucional.

A primeira premissa é a do valor atribuído ao texto constitucional. O próprio surgimento do controle de constitucionalidade concentrado implica uma “valorização” das Constituições, a ponto de se exigir a criação de um órgão específico para sua proteção, o Tribunal Constitucional.

Isto porque a Constituição abrange não apenas o Estado, mas também a sociedade, os princípios de legitimação do poder, o que significa uma “politização” do texto constitucional. Este processo acabou por resgatar a hermenêutica constitucional e, conseqüentemente, debates sobre tribunais constitucionais e o controle de constitucionalidade.

Associada a esta valorização surge uma teoria de suma importância para os que analisam o controle de constitucionalidade nas sociedades democráticas contemporâneas: a teoria da “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, de Peter Haberle (1997).

Haberle (1997) rejeita uma interpretação constitucional como um “evento exclusivamente estatal”, inserindo todos, mesmo aqueles que não são diretamente afetados por ela. Para o autor, limitar a hermenêutica constitucional aos intérpretes “corporativos” ou autorizados jurídica ou funcionalmente pelo Estado significaria um empobrecimento do próprio conteúdo democrático da Constituição. Isto porque a questão da legitimação da Constituição perpassa pela Teoria da Democracia, e esta percebe o povo não apenas como um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição, mas também como “um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional: como partido político, como opinião científica, como grupo de interesse, como cidadão” (HABERLE, 1997, p. 37).

Nota-se a conexão entre o pensamento de Haberle e o comunitarismo filosófico-político: ambos defendem um adensamento da democracia a partir de um “ativismo” do cidadão, além da sua participação nas eleições. E, para Haberle (1997), esta participação ocorre na própria “guarda” do texto constitucional. A teoria da Constituição e da hermenêutica “propiciam uma mediação específica entre Estado e sociedade”.

Portanto, o autor atrela a interpretação constitucional a uma teoria democrática, à idéia de uma sociedade pluralista, que, por sua vez, está associada à noção de Constituição e de realidade constitucional. Esta percepção de realidade constitucional implica a valorização do papel da Constituição não apenas como forma de estruturação do Estado, mas da própria esfera pública, não podendo “tratar as forças sociais e privadas como meros objetos. Ela deve integrá-las ativamente enquanto sujeitos” (HABERLE, 1997, p. 33). Trata-se de integrar “as forças da comunidade política” no processo de interpretação constitucional.

Assim integramos as duas premissas, a do valor atribuído ao texto constitucional e a “comunidade de intérpretes”, ao comunitarismo filosófico-político explicitado anteriormente. Trata-se de realçar a importância da participação do cidadão nos contextos políticos, que incluem a própria Constituição, norma de conteúdo político e que, conseqüentemente, demanda uma interpretação que vai além do jurídico exclusivamente.

Finalmente, a terceira premissa: a da Constituição Dirigente. Como norma de caráter “político”, a nova forma de se compreender a Constituição, que extrapola a idéia normativa de estruturação do Estado, incluindo valores, implica também percebê-la como um plano global que determina tarefas, estabelece programas e define fins para o Estado e para a sociedade.

José Joaquim Gomes Canotilho é responsável por esta noção de uma Constituição que define fins e objetivos para o Estado e a sociedade. Para o autor, o debate constitucional em torno dos dois modelos de Constituição reflete o problema central da teoria do Estado e da filosofia do direito: a legitimação de uma ordem constitucional, no sentido de justificação-explicação de uma ordem de domínio e de fundamentação última da ordem normativa (2001, p. 15). O modelo da Constituição Dirigente permite integrar o direito e a política.

A questão da legitimidade da ordem constitucional deriva do fato de que ela “consagra um domínio e aponta fins políticos”. E como este “domínio” se justifica? Para Canotilho (2001), a resposta reside na fixação dos fins e tarefas que incumbem ao Estado, mas isto não quer dizer colocar o problema a partir de valores transcendentais. “Em termos de teoria da constituição isso implica: fixação das condições do exercício do poder (legitimidade processual) e dos pressupostos materiais (fins e tarefas) desse exercício (legitimidade normativo-material)” (p. 19).

## **Considerações finais**

O relevante para a presente análise é em que medida as concepções comunitaristas, seja na versão filosófico-política, seja na versão “jurídica”, influen-



ciaram o texto constitucional brasileiro de 1988. Nossa proposta é retomar este debate com vistas a contribuir para uma reflexão crítica sobre a efetivação de paradigmas inseridos na nova Carta e suas implicações na sociedade.

O debate comunitarista resgata a perspectiva social do conceito de cidadania de Marshall<sup>16</sup>, atrelando-a à idéia de solidariedade. “Trata-se, fundamentalmente, de se estender ao outro o direito ao desfrute de ao menos um padrão mínimo de bem-estar no interior da sociedade nacional, o que pode vir a incluir desde acesso a serviços públicos até ao direito à renda mínima” (SOUSA, 1999, p. 16). Entretanto, a previsão normativa da igualdade formal não é suficiente para assegurar este nível de solidariedade. Neste sentido, a contribuição comunitarista: o consenso entre os cidadãos sobre valores de sua comunidade política.

A necessidade de princípios éticos e virtudes, em que se ancora toda sociedade, não seria suficientemente contemplada pelas virtudes procedimentais. O Estado deveria se fazer presente como agente promotor de tais virtudes (recorrendo a políticas públicas e suas instituições), uma vez que as liberdades individuais poderiam ser melhor defendidas a partir de uma sociedade civil bem-organizada, estruturas familiares sólidas e cidadãos que reconheçam tanto seus direitos quanto suas responsabilidade e deveres. Trata-se do compromisso comunitarista com a devida relação entre instituição de virtudes compartilhadas, políticas públicas implementadoras das mesmas e a defesa das liberdades individuais.

Desta feita é possível adensar o debate a partir da participação da sociedade e da própria atuação do Poder Judiciário, e no Brasil atribuiu-se a esta participação a idéia de judicialização da política, buscando indicar os efeitos da expansão do Poder Judiciário no processo decisório das democracias contemporâneas.

Nas análises do fenômeno no Brasil, defende-se que o Poder Judiciário deixou de ser um poder periférico, encapsulado em uma lógica com pretensões autopoieticas inacessíveis aos leigos, distante das preocupações da agenda pública e dos atores sociais. Werneck Vianna aponta que o Judiciário “se mostra uma instituição central à democracia brasileira, quer no que se refere à sua expressão propriamente política, quer no que diz respeito à sua intervenção no âmbito social”. Seria uma “vocação expansiva do princípio democrático que tem implicado em uma crescente institucionalização do direito na vida social, invadindo espaços até a pouco inacessíveis a ele” (VIANNA, *et al.*, 1999).

A literatura tomou o termo para descrever as transformações constitucionais após 1988, que permitiriam maior protagonismo dos tribunais em virtude da ampliação dos instrumentos de proteção judicial, e que teriam sido descobertas por mino-

---

<sup>16</sup> O autor subdivide seu conceito de cidadania em três elementos: civil, político e social.

rias parlamentares, governos estaduais, associações civis e profissionais.<sup>17</sup> Podemos atribuir a esta abordagem um forte componente comunitarista, ao defender que o Poder Judiciário surge como alternativa para a resolução de conflitos coletivos, para a agregação do tecido social e mesmo para a adjudicação de cidadania.

Entretanto, para fins da presente análise, o fenômeno da judicialização da política poderá ser apontado como um efeito da vinculação ao movimento comunitarista apenas em seus contornos jurídicos pela Constituição de 1988, ou seja, a partir da importância concedida à participação do cidadão e da existência de valores e princípios constitucionais. Nossa ressalva reside apenas no fato de não utilizar as estatísticas como um elemento único de análise, tendo em vista que o comunitarismo apregoa mais do que “acesso” aos Tribunais Constitucionais, incluindo uma identidade com os ideais, uma noção de “atitude” e não “ativismo”.

Isto posto, a participação implica a emergência da sociedade civil, que passa a se configurar como “um núcleo genuíno que se traduz na reafirmação dos valores do autogoverno, da expansão da subjetividade, do comunitarismo e da organização autônoma e dos modos de vida” (SOUSA SANTOS, 2001, p. 124). Isto nos conduz a uma questão que não poderá ser analisada aqui, mas que suscita debates: apesar de mais acessível com a Constituição de 1988, o Judiciário apenas age quando provocado. E se a sociedade civil não “se percebe” como importante ator para o debate sobre projetos de elevação das formas de existência social? E se esta sociedade se encontra “fragmentada”, utilizando a definição de Taylor?

Trata-se de uma problemática importante para o debate por ocasião dos 20 anos da Constituição de 1988, com o propósito de auxiliar na avaliação da relação entre ordem constitucional e sociedade, refletindo sobre as tensões entre a sociedade brasileira e o modelo constitucional proposto.

## Referências

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 36, n. 142, abr/jun 1999, p. 35-51.

---

<sup>17</sup> Débora Maciel e Andrei Koerner criticam a utilização da expressão, alegando que o tema das relações entre Judiciário e política na democracia brasileira deve ser estudado sem o recurso ao “conceito pouco preciso, mas de rápida circulação pública, de judicialização da política” (2002, p. 131). É preciso avaliar o papel das instituições judiciais no conjunto de transformações do Estado brasileiro nas duas últimas décadas, centrando a atenção no *path* histórico desse conjunto, assim como na dinâmica organizacional das diversas burocracias que compõem o sistema judicial.

\_\_\_\_\_. Constituição e Política: uma relação difícil. *Lua Nova*, n. 61, 2004, p. 5-24.

\_\_\_\_\_; SOUZA NETO, C. P.; MORAES FILHO; J. F.; LIMA, M. M. **Teoria da Constituição** – estudos sobre o lugar da política no direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

BERGER, Peter. On the obsolescence of the concept of honor. In: S. HAUERWAS & A. MACINTIRE (eds.). **Revisions: Changing Perspectives in Moral Philosophy**. Indiana: University of Notre Dame, 1983, p. 172-181.

BERLIN, Isaiah. Liberdade Política e Pluralismo. In: BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 226-272.

BERTEN, André. Republicanismo e motivação política. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (org.). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003, p. 21-36.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Cidadania e res publica: a emergência dos direitos republicanos. **Revista de Filosofia Política** – Nova Série. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. V. 1, 1997, p. 99-144.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra, 2001.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. **Direitos republicanos, identidades coletivas e esfera pública no Brasil e no Quebec**. Série Antropologia, n. 304, Universidade de Brasília, Brasília, 2001.

\_\_\_\_\_. **Entre o justo e o solidário**: os dilemas dos direitos de cidadania no Brasil e nos EUA. Série Antropologia, n. 185, Universidade de Brasília, Brasília, 1995.

CARVALHO, Ernani Rodrigues. **A judicialização da política no Brasil**: apontamentos para uma nova abordagem. Trabalho apresentado no 4º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP), Rio de Janeiro, julho 2004.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva** – Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

FERNANDES, Antônio Sérgio Araújo. A Comunidade Cívica em Walzer e Putnam. *Lua Nova*. nº 51, 2000, p. 71-96.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Fabris, 1997.

HONNETH, Axel. Democracia como cooperação reflexiva John Dewey e a teoria democrática hoje. In: SOUZA, Jessé. **Democracia hoje**: novos desafios

para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Universidade de Brasília, 2001, p. 63-91.

JOAS, Hans. O comunitarismo: uma perspectiva alemã. In: SOUZA, Jessé. **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001, p. 93-110.

LOIS, Cecilia Caballero. Da união social à comunidade liberal: o liberalismo político de John Rawls e o republicanismo cívico liberal de Ronald Dworkin. In: LOIS, Cecilia Caballero (org.). LEITE, Roberto Basilone (col.). **Justiça e Democracia: entre o universalismo e o comunitarismo**. São Paulo: Landy, 2005, p. 23-49.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da Judicialização da Política: duas análises. **Lua Nova**. nº 57, 2002, p. 113-133.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

\_\_\_\_\_. **O Liberalismo Político**. São Paulo: Ática, 2000.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **A crítica da razão indolente**. São Paulo: Cortez, 2000. Vol. 1.

\_\_\_\_\_. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

TAVARES, Quintino Lopes Castro. Multiculturalismo. In: LOIS, Cecilia Caballero (org.). LEITE, Roberto Basilone (col.). **Justiça e Democracia: entre o universalismo e o comunitarismo**. São Paulo: Landy, 2005, p. 89-123.

TAYLOR, Charles. **Argumentos Filosóficos**. Trad. Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Loyola, 2000.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

\_\_\_\_\_. (org.) **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

WALZER, Michael. The communitarian critique of liberalism. **Political Theory**. nº 1, feb., 1990. Vol. 18.

\_\_\_\_\_. **Esferas da Justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.